



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720225/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.754 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SUCEDIDA POR LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.302.955,12 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP nº26532.82375.010812.1.2.02-4050 (fls. 19/24).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 20 de janeiro de 2017 (fls. 249/257 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 152/163) em face do Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO-DIORT (fls. 132 e Anexos – fls. 133/134) que indeferiu parte do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009 e indicado no PER/DCOMP nº 26532.82375.010812.1.2.02-4050 (fls. 19/24).

O DD com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 132):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO DERAT/SPO-DIORT																			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																					
CPF/CNPJ 00.831.373/0001-04	NOME/NOME EMPRESARIAL LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26532.82375.010812.1.2.02-4050	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16692.720225/2013-06 (digital)																		
3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO																					
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>RETENÇÕES NA FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIMATIVAS COMPENSADAS</th> <th>ESTIMATIVAS PARCELADAS</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>1.874.808,03</td> <td>0,00</td> <td>7.473.152,84</td> <td>0,00</td> <td>9.347.960,87</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>1.874.808,03</td> <td>0,00</td> <td>5.170.197,72</td> <td>0,00</td> <td>7.045.005,75</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.347.960,87 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.347.960,87 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.045.005,75 Diante do exposto, concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório de LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ 00.831.373/0001-04, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2009, no montante de R\$ 7.045.005,75 (sete milhões, quarenta e cinco mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), sobre os quais incide os juros da Taxa Selic, nos termos da legislação em vigor. Em consequência, concluiu também pelo deferimento parcial do pedido de restituição constante do PER 26532.82375.010812.1.2.02-4050, até o limite do direito creditório reconhecido. Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo 1. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PARC.CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	1.874.808,03	0,00	7.473.152,84	0,00	9.347.960,87	CONFIRMADAS	1.874.808,03	0,00	5.170.197,72	0,00	7.045.005,75
PARC.CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.																
PER/DCOMP	1.874.808,03	0,00	7.473.152,84	0,00	9.347.960,87																
CONFIRMADAS	1.874.808,03	0,00	5.170.197,72	0,00	7.045.005,75																

O montante em litígio está assim definido:

1. Pedido	9.347.960,87
2. Deferido	7.045.005,75
3. Em litígio (1 – 2)	2.302.955,12

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 152/163) assentando, resumidamente:

1. que o crédito tributário referente à parcela das estimativas ainda não homologada está com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação de regência, como segue:

PA	DCOMP N	Credito Utilizado	Processo em Litígio
MAI/2009	21647.77481.300609.1.3.08-0633	PIS	16349.000529/2010-69
MAI/2009	15606.28023.300609.1.3.08-0039	PIS	16349.000433/2009-19
MAI/2009	19500.07014.300609.1.3.08-6258	PIS	16349.000431/2009-11
MAI/2009	01039.42102.300709.1.7.09-9806	COFINS	16349.000426/2009-17
MAI/2009	38403.19513.300609.1.3.08-0131	PIS	16349.000432/2009-66
MAI/2009	01475.59580.300609.1.3.09-2312	COFINS	16349.000425/2009-64

- 2 o fato de o pagamento da estimativa de maio de 2009 ter sido realizado através de compensações, por meio de DCOMPs ainda não homologadas por completo, não é motivo suficiente para não reconhecer o direito creditório sobre RS 9.347.960,87 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009. Aceitar essa possibilidade implicaria em admitir a duplicidade da cobrança contra a Manifestante.
- 3 na hipótese de ao final da discussão nos processos 16349.000425/2009-64 (COFINS do 2º trimestre de 2008), 16349.000426/2009-17 (COFINS do 3º trimestre de 2008), 16349.000431/2009-11 (PIS-Pasep do 1º trimestre de 2008), 16349.000432/2009-66 (PIS-Pasep do 2º trimestre de 2008), 16349.000433/2009-19 (PIS-Pasep do 3º trimestre de 2008) e 16349.000529/2010-69 (PIS-Pasep do 4º trimestre de 2008). não ser reconhecido o direito creditório no montante pleiteado e, por consequência, não serem homologadas as compensações - o que se admite apenas para compreensão do argumento - a Manifestante será compelida a pagar os respectivos valores, acrescidos de multa e juros de mora, sob pena de, em não o fazendo, sujeitar-se às gravosas consequências de uma execução fiscal, que pode trazer sérios embaraços aos seus negócios e a seus administradores e controladores.
- 4 no máximo, o que se poderia admitir, quando muito e dentro de um processo dialético, é que o reconhecimento do direito creditório ficasse sobrestado até o momento em que se concluísse a discussão nos autos dos processos utilizados para compensar a estimativa do IRPJ do mês de maio de 2009. O que não se pode admitir, entretanto, é o puro e simples não reconhecimento do direito creditório.

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SPO, foi prolatada decisão (fls. 249/257) negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DERAT/SPO-DIORT, tendo entendido o colegiado de 1º Grau, **i)** não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que mostrassem ser o direito líquido e certo; **ii)** que o mesmo decorre de recolhimentos de estimativas objeto de declaração de compensação não homologada, e, **iii)** o simples fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento.

Na mesma decisão, afastou o pedido de “sobrestamento” do julgamento para aguardar decisões a serem prolatadas em outros processos de interesse da contribuinte e que com este teria vinculação.

Excertos do voto condutor resumem a posição da Turma *a quo*, em votação unânime:

“A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face do não reconhecimento do crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009.

Segundo o demonstrativo, de fl. 133 a negativa, decorre da não confirmação de parcelas do IRPJ devido por estimativa no mês de maio de 2009, objeto de Declaração de Compensação não homologada.

A Impugnante alega que o crédito correspondente às compensações não homologadas encontram-se em litígio nos processos 16349.000425/2009-64, 16349.000426/2009-17, 16349.000431/2009-11, 16349.000432/2009-66, 16349.000433/2009-19 e 16349.000529/2010-69, de forma, que não reconhecer o direito creditório, tal qual estabelecido no Despacho Decisório questionado, implica em duplicidade da cobrança do débito.

De início vale lembrar que somente os créditos líquidos e certos são passíveis de restituição/compensação.

No caso o crédito vindicado decorre de parcelas do IRPJ devido a título de antecipação/estimativa objeto de declaração de compensação não homologada pela autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte.

O fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento.

Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob forma de lucro real.

Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995).

No entanto, após o fim do período-base, o valor a ser efetivamente cobrado, em eventual procedimento de ofício, é aquele resultante da apuração do lucro real anual. A falta de recolhimento das estimativas, em tal hipótese, acarreta tão somente o lançamento da multa isolada sobre a estimativa não paga. Assim determinam os art. 2º e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 16 da IN 93/1997, cujo teor a seguir transcreve-se:

(...)

O entendimento quanto a possibilidade de cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado foi objeto do Parecer PGFN CAT nº 88/2014, do qual extraímos o trecho a seguir:

(...)

Em outras palavras, o entendimento PGFN é no sentido de que o imposto ou contribuição devido por estimativa, incorporado na formação do saldo negativo utilizado em Declaração de Compensação, deve ser tratado como tributo devido.

O mesmo tratamento não pode ser dispensado ao pedido de restituição do saldo negativo em comento, visto que, neste caso o crédito decorrente da estimativa compensada não recebe o tratamento de tributo devido, dito de outra forma, não goza dos atributos de liquidez e certeza.

*No tocante ao sobrestamento do processo, cabe esclarecer à contribuinte que não há, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, qualquer previsão que contemple o **sobrestamento do processo**, ou seja, a suspensão de prosseguimento do processo, visto que o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Nesse sentido dispõe o inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a seguir transcrito.*

(...)

Por fim cumpre observar que ao contrário do que alega a Impugnante a negativa de reconhecimento do crédito ora guerreado, não implica em duplicidade de cobrança, isso porque, nenhum débito é exigido no presente processo.

*Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVA COMPENSADA. ESTIMATIVA COMPENSADA. O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte o pedido de restituição não pode ser admitido.

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 264/283) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações, voltou a sugerir a possibilidade de que os autos fossem sobrestados até julgamento e decisões de outros processos com este vinculados.

Aduziu ainda que em outros processos de seu interesse, com a mesma Relatoria e julgados pela mesma Turma da DRJ/SPO a decisão lhe foi favorável.

Diz mais, de três processos, em dois deles foi dado provimento à MI.

Nas suas literais palavras (RV – fls. 268/270):

“14. A despeito do quanto consignado no voto do Presidente Relator, é de se destacar, de outra monta, que diferente entendimento foi exarado por ele, acompanhado dos demais membros da Turma Julgadora, ao enfrentar matéria idêntica em outros processos em que a Recorrente contende, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

(...)

15. Para melhor compreensão, a Recorrente enfatiza que ambos os Acórdãos mencionados foram proferidos após análise de Manifestações de Inconformidades apresentadas contra despachos decisórios que indeferiram Pedidos de Ressarcimento referentes ao saldo negativo de IRPJ e CPLL apurados no ano-calendário de 2007.

16. Tal como no presente, as justificativas para o indeferimento do saldo negativo decorreram da não confirmação das parcelas correspondentes ao IRPJ e CPLL antecipadas/estimadas objeto de DCOMP's pendentes de homologação ou confirmadas parcialmente.

17. Utilizando-se das mesmas razões de Voto, com idêntica reprodução de fragmentos legais e pareceres da PGFN/CAT, por ocasião do julgamento dos Recursos mencionados, porém, o Presidente Relator concluiu pelo seguinte:

(...)

18. Ora, não pertine à Recorrente neste momento embasar este recurso nas divergências registradas, as quais, a grosso modo, poderiam ser objetadas em eventuais razões recursais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém tal medida se faz imperiosa, conferindo à Recorrente o direito de trazer maior segurança jurídica aos demais contribuintes.

19. É forçoso observar que apenas no cenário ilustrado pela Recorrente três foram as decisões proferidas acerca da mesma matéria - utilizando-se das mesmas razões de decidir - sendo duas delas tratadas de forma favorável à Recorrente, enquanto que a terceira, de forma prejudicial, mesmo referindo-se à matéria idêntica”.

No mérito sustenta que “ao longo do ano de 2009, efetuou recolhimento a maior de IRPJ no montante de R\$ 9.347.960,87, sendo R\$ 1.874.808,03, referente às retenções na fonte sofridas durante o período e R\$ 7.473.152,84 referente às estimativas pagas mediante compensações com outros créditos. O valor total do saldo negativo apurado ao final do ano calendário foi objeto do pedido de restituição em análise, reconhecido apenas parcialmente pela DIORT no total de R\$ 7.045.005,75, em razão do deferimento total das retenções informadas e de apenas R\$ 5.170.197,72, referente às estimativas antecipadas, o que foi mantido pela 5ª Turma da DRJ/SPO”.

E acrescenta:

“43. Assim, não há dúvidas de que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMPs, instrumento de confissão de dívida que, por si só, já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário.

44. Ou seja, mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo ou, ainda, em futura execução fiscal.

45. É certo que, até o momento, no que se refere à compensação não homologada, ainda não foi analisada em sua integralidade pela autoridade competente, de modo que não pode ser utilizada como meio a diminuir o saldo negativo.

46. Repisa-se, ainda, o fato de que tal posicionamento foi adotado pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18”.

Para concluir requerendo (RV – fls. 282/283):

“73. Ante ao exposto, é o presente para requerer, preliminarmente, que seja o Acórdão ora recorrido reformado, ante à contradição incorrida pelo voto do Relator Presidente, para que seja proferida nova decisão deferindo integralmente o crédito pleiteado pelo presente, conforme entendimento manifestado em caso idêntico ao presente, mencionado acima.

74. Caso assim não se entenda, a Recorrente requer sejam conhecidas as razões recursais e providas, em sua integralidade, para reformar o Acórdão 16-75.434 ora recorrido, para o fim de reconstituição do crédito passível de restituição, no valor total pleiteado de R\$ 9.347.960,87 (nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

75. Por fim, apenas em prestígio ao princípio da eventualidade, caso não se entenda pelo provimento integral do crédito neste momento, a Recorrente pleiteia o sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos Processos 16349.000529/2010-69, 16349.000433/2009-19, 16349.000431/2009-11, 16349.000426/2009-17, 16349.000432/2009-66 e 16349.000425/2009-64, nos quais são analisadas as compensações de créditos com a estimativa de maio de 2009, parcela importante do direito creditório analisado pelos presentes autos”.

Em 09/07/2021 foi expedido ofício capeando sentença prolatada pela MM Juíza Federal da 5ª Vara do DF determinando ao CARF que iniciasse a análise das matérias presentes neste processo (Sentença – fls. 308/310).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 23/02/2017 – fls. 260/261 – protocolização do RV em 23/02/2017 – fls. 262), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 284/297) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há preliminar de nulidade da decisão recorrida. Igualmente há pedido de sobrestamento do feito até que prolatada decisão nos Processos nºs 16349.000529/2010-69, 16349.000433/2009-19, 16349.000431/2009-11, 16349.000426/2009-17, 16349.000432/2009-66 e 16349.000425/2009-64 cujas matérias, no entender da recorrente, têm vinculação com o que neste processo se debate.

Ambos os questionamentos extra-mérito serão analisados com este, por se confundirem.

Como relatado, o mérito aponta para a tentativa da recorrente de ver deferido seu pedido de restituição conjugado com compensação relativamente a (parte) do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009.

O valor remanescente em litígio (R\$ 2.302.955,12) faz parte do SN de IRPJ no ano-calendário de 2009, conforme demonstrado em sua DIPJ do período, Ficha 12A, Linha 20 (fls. 44):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:00.831.373/0001-04		ND:0001405810	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		0,00	
02.Adicional		0,00	
DEDUÇÕES			
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)			
13.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
14.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		1.874.808,03	
15.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
16.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
17.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
18.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		7.473.152,84	
19.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-9.347.960,87	

Cujo valor foi apontado no PER/DCOMP nº 26532.82375.010812.1.2.02-4050 (fls. 20):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
00.831.373/0001-04	26532.82375.010812.1.2.02-4050	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100427	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO			CNPJ:
Situação Especial:			Percentual:
Data do Evento:			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			Exercício: 2010
Forma de Apuração: Anual			
Data Inicial do Período: 01/01/2009	Data Final do Período: 31/12/2009		
Valor do Saldo Negativo			9.347.960,87

Segundo a decisão recorrida, a contribuinte não teria se desincumbido de apresentar provas que mostrassem ser o direito líquido e certo; que o mesmo decorre de recolhimentos de estimativas objeto de declaração de compensação não homologada, e, que o simples fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento.

Em contraponto, a recorrente veementemente refutou estes argumentos assestando que a mesma Turma de Julgamento em 1ª Instância, com a mesma relatoria, teria dado decisões diferentes à situações fáticas idênticas, duas favoráveis a ela recorrente e outra (a deste processo), contrária.

Aduziu ainda que “ao longo do ano de 2009, efetuou recolhimento a maior de IRPJ no montante de R\$ 9.347.960,87, sendo R\$ 1.874.808,03, referente às retenções na fonte sofridas durante o período e R\$ 7.473.152,84 referente às estimativas pagas mediante compensações com outros créditos. O valor total do saldo negativo apurado ao final do ano calendário foi objeto do pedido de restituição em análise, reconhecido apenas parcialmente pela DIORT no total de R\$ 7.045.005,75, em razão do deferimento total das retenções informadas e de apenas R\$ 5.170.197,72, referente às estimativas antecipadas, o que foi mantido pela 5ª Turma da DRJ/SPO”.

Para acrescentar não haver dúvidas “de que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMPs, instrumento de confissão de dívida que, por si só, já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário. Ou seja, mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo ou, ainda, em futura execução fiscal. É certo que, até o momento, no que se refere à compensação não homologada, ainda não foi analisada em sua integralidade pela autoridade competente, de modo que não pode ser utilizada como meio a diminuir o saldo negativo. Repisa-se, ainda, o fato de que tal posicionamento foi adotado pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18”.

Compulsando os autos vejo que a composição do saldo negativo alicerçou-se sobre retenções na fonte, deduções por incentivos fiscais e principalmente estimativas apuradas

com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (DIPJ - Ficha 11 – fls. 38/43) e compensadas pela recorrente com a utilização de direitos creditórios buscados nos PA n.ºs 16349.000529/2010-69, 16349.000433/2009-19, 16349.000431/2009-11, 16349.000426/2009-17, 16349.000432/2009-66 e 16349.000425/2009-64 ainda em discussão quando da prolação da decisão aqui recorrida, tanto que a contribuinte requereu na MI e reiterou no RV, o sobrestamento deste julgamento até que finalizadas as análises dos referidos processos.

De outro lado, segundo a decisão de 1º Piso, estas estimativas não teriam restadas confirmadas em face de Declaração de Compensação não homologada. Em claras palavras, somente seriam passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas e não aquelas ainda pendentes de homologação da compensação.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado há até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas. Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Em outro dizer, o reconhecimento do direito creditório só poderia advir depois de definido o litígio que envolve a compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas.

Todavia, a partir da consolidação da jurisprudência e da edição de Pareceres da PGFN e atos normativos da RFB, a maioria dos membros desta Turma, incluindo este Conselheiro, passou a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Foi nesse cenário que se alinhou a matéria, culminando com o referido Parecer Normativo, cuja ementa abaixo reproduzo (o negrito foi acrescentado):

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Na verdade, bom salientar que bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos

relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”

Finalmente no CARF, dentre outros, há o entendimento sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Com o seguinte fecho de voto, por si só autoexplicativo:

“Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual”.

Resumindo, a evolução jurisprudencial, os atos normativos e a própria dinâmica do Direito acabaram por levar à estampa de outro cenário, cenário este ao qual me curvo e com cuja linha me filio, reconhecendo a possibilidade de que estimativas compensadas com créditos buscados em outros processos podem compor o saldo negativo dos contribuintes, desde que, por óbvio, sejam satisfeitos outros requisitos presentes e inerentes a cada caso em particular.

Então, de acordo com a síntese conclusiva do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 (item 13, letras “a”, “e” e “f”) **nos casos de compensação não homologada** (situação dos autos em discussão), tem-se:

“a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: **i)** o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; **ii)** a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; **iii)** o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

E concretamente, no caso dos autos, temos:

- 1) direito creditório buscado pela recorrente em outros processos ainda pendentes de julgamento final – PA nºs 16349.000529/2010-69, 16349.000433/2009-19, 16349.000431/2009-11, 16349.000426/2009-17, 16349.000432/2009-66 e 16349.000425/2009-64;
- 2) composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 com utilização de estimativas devidas e compensadas com direito creditório em discussão no processo acima referido;
- 3) protocolização do PER/DCOMP em 01/08/2012;
- 4) compensação não homologada;
- 5) emissão do Despacho Decisório após 31 de dezembro do ano-calendário;
- 6) decisão pendente de julgamento.

Situação fática que se amálgama exatamente com o descrito no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 e que pode levar à validação do pleito da recorrente, posto que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação

anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Mais ainda quando claramente **não se está** diante de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, **mas, de compensações não homologadas**, nos precisos contornos tratados na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 já citado.

Nessa linha, relevante transcrever trecho da manifestação do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, da CSRF e ex-integrante desta Turma Ordinária, na sua declaração de voto exarada no Acórdão 9101-004.960, de 08/07/2020, com voto vencedor da Conselheira Andréa Duek Simantob, no qual se deu provimento ao pleito do contribuinte:

“Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a procedência desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

(...)

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, revisitado no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e, agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida”. (destaque acrescido).

Referida decisão, tomada por maioria de votos, foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Concluindo, se a própria Receita Federal do Brasil a quem cabe, dentre outros objetivos, funções e competência, “a administração dos tributos internos e do comércio exterior; a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação

administrada; a gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro; a interpretação, aplicação e elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira federal” decidiu pela validade deste tipo de procedimento, não vedando a inclusão das estimativas no cômputo do saldo negativo, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários, **não teria sentido** que o Julgador Administrativo se colocasse em vértice oposto a este entendimento, já que, como bem alertado pelo Conselheiro Caio Quintella, na declaração de voto acima reproduzido, **“poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litúgio a ser resolvido”**.

Volto agora a me manifestar sobre o pedido de nulidade suscitado pela defesa em relação à decisão de 1º Piso.

Embora relevante, deixa de ser necessária sua apreciação posto que a decisão aqui prolatada favorece a recorrente, atraindo a aplicação do § 2º, do artigo 282, do CPC:

Art. 282:

(...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Na mesma toada, o pedido de sobrestamento apostado pela recorrente no RV se esvai, em razão de a decisão lhe ter favorecido.

FATO SUPERVENIENTE E RELEVANTE

Este voto já estava pronto para ser apresentado ao Colegiado nas sessões deste mês, quando se confirmou a informação de que as três Turmas da CSRF e o Pleno do CARF, ao analisarem 43 propostas de enunciados apresentadas, aprovaram 26 (vinte e seis), dentre eles o que trata EXATAMENTE do tema aqui discutido, caminhando na mesma linha do raciocínio desenvolvido por este Relator e convertido na Súmula nº 177.

Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Súmula CARF nº 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº

02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 2.302.955,12** referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 26532.82375.010812.1.2.02-4050 (fls. 19/24).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone